



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005592/2005-36
Recurso nº 516.583 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SÉRGIO WIERSBICKI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A descrição no contrato social da empresa de atividade vedada aos optantes do Simples, quando desacompanhada de elementos que comprovem o exercício efetivo daquela atividade, não tem fôlego para embasar a exclusão da empresa daquele regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Sérgio Wiersbicki ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 497, de 24/09/2007 (fl.10), de lavra do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que excluiu o contribuinte do benefício do Simples, com efeitos a partir de 01/06/2005, por exercício de atividade vedada de montagem e manutenção de equipamentos industriais, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que rege a sistemática.

O ato de exclusão foi emitido após a análise da Representação enviada pela CAC/Portão.

Apresentou a manifestação de fl. 15/16, alegando que sua exclusão ocorreu porque a autoridade fiscal entende que presta serviços de profissional legalmente habilitado ou que necessita de acompanhamento de profissional específico o que não é verdade; que faz manutenção básica como engraxamento, troca ou fixação de peças, sem alteração de uso dos maquinários ou mesmo alteração de suas funções; que análise às declarações em anexo demonstram que a prestação de serviços é mínima, bem como a receita deles decorrentes; que sua atividade principal é o comércio; que em se tratando de ato vinculado, não recebeu qualquer informação da RFB acerca da impossibilidade de permanecer no Simples e não se pode alegar que a alteração da lei original, com a edição da Lei nº 11.196/2005 autorizaria sua exclusão, uma vez que foi admitido anteriormente. Pede sua manutenção no Simples e conseqüente cancelamento do ato declaratório.

Juntou os documentos de fls. 17 a 61.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 06-22.530 (fls. 63-64) de 04/06/2009, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob o argumento de que a empresa exercia atividade vedada aos optantes do Simples. A decisão foi assim ementada.

*“MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS.
PERMANÊNCIA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.*

Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 30/06/2009 (A.R. de fl. 67), a interessada interpôs recurso voluntário em 30/06/2009 (fls. 68-70) onde alega, em apertada síntese, que a empresa presta serviços de soldagem, troca de peças e engraxamento de máquinas, serviços esses que prescindiriam da qualificação de um engenheiro ou de qualquer outro profissional com qualificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, formo minha convicção no sentido de dar razão à recorrente pelos motivos a seguir expostos.

O despacho decisório (fls. 08/11) que embasou o Ato Declaratório Executivo (fl. 12) de exclusão da empresa do Simples teve por base a descrição do objeto social da empresa, constante do seu *Requerimento de Empresário* (fl. 04), onde se observa como atividade da empresa, dentre outras, a “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso industrial”, atividade essa vedada aos optantes do Simples à teor do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, in *verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifei)

De outro lado, a recorrente sustenta que presta serviços de soldagem, troca de peças e engraxamento de máquinas, serviços esses que prescindiriam da qualificação de um engenheiro ou de qualquer outro profissional com qualificação.

A DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação da empresa sob o argumento de que a interessada realizava serviço de manutenção e montagem de máquinas industriais, os quais exigiriam habilitação profissional legalmente autorizada.

Com efeito, peço vênia para discordar do entendimento contido na decisão de primeira instância. Não há nos autos qualquer prova de que a empresa exercia atividades que necessitassem de profissional habilitado para sua execução. A descrição genérica de que a empresa executaria a manutenção de máquinas industriais, por si só, não tem fôlego para se opor ao argumento da recorrente de que tais atividades consistiam, simplesmente, em serviços de soldagem, troca de peças e engraxamento de máquinas.

Nessa esteira, há que se reconhecer, também, que o ADE que excluiu a empresa do Simples, tem por base tão-somente a descrição do objeto social, constante do contrato social da empresa. Tal decisão não pode prosperar, já que o embasamento da exclusão não levou em consideração qualquer elemento, tais como notas fiscais e recibos de pagamento,

Processo nº 10980.005592/2005-36
Acórdão n.º **1402-00.453**

S1-C4T2
Fl. 75

que comprovassem o exercício efetivo da atividade vedada. Não tem fôlego, portanto, o ADE em apreço para embasar a exclusão da empresa da sistemática do Simples.

Ex positis, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.